



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.805, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem em ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, que tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para prever que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem em reajustes de valores de taxas, multas ou arrecadação, a qualquer título, observem o critério da anualidade, limitados ao índice de reajuste do salário mínimo. Obriga, ainda, que as determinações do referido Conselho que alterem o processo de formação de condutores também obedeçam à anualidade e sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações, bem como de demonstrativo do impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos.

Na Justificação, o autor afirma que o processo de concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um dos mais caros do mundo, custando entre

mil e trezentos e dois mil reais, ao passo que Estados Unidos, México e Egito cobram entre 30 e 60 dólares norte-americanos, discrepância que inviabiliza o acesso de candidatos à obtenção da licença para dirigir no Brasil.

Afirma, ainda, que a alteração constante do processo de concessão da carteira *“é outro fator que causa insegurança jurídica aos condutores”*, devendo ser estabelecidos *“critérios objetivos e estáveis para a formação teórico-prática dos condutores”*, que incentivem a regularização da sua situação, a fim de que saiam de uma indesejável e perigosa ilegalidade.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão Viação e Transportes, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Hugo Leal, segundo o qual as minutas dos atos normativos do CONTRAN serão submetidas a consulta pública, recebendo críticas e sugestões do público; observado prazo razoável para o conhecimento da nova regulamentação pelas pessoas impactadas e adoção dos novos procedimentos previstos na legislação antes de sua entrada em vigor; e respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para entrada em vigor quando a nova regulamentação implicar aumento de custos para os administrados, exceto a atualização anual das multas, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Cumprido, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, IV, *“a”* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço versam sobre regras concernentes ao processo de concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), temática inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, tendo em vista a inexistência de quaisquer reservas de iniciativa atribuídas a outros Poderes.

A espécie normativa empregada – projeto de lei ordinária – também é adequada, de sorte que o projeto não incorre em vícios de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos violações a princípios e regras constitucionais, seja no projeto original, seja no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto original e o substitutivo da Comissão de mérito não contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, pois, a matéria, jurídica.

Não há defeitos de técnica legislativa e de redação nas proposições.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.805, de 2018, e do seu substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator